



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 29 de novembro de 2022.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 380/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 83/2022

**Autoria:** Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

**Ementa:** ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU).

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

**PROCESSO Nº 380/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 83/2022**

Requerente: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges).

Assunto: Projeto de Lei que estabelece critérios para lançamento e cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos o Município de Fundão.

Ementa: Projeto de Lei – Autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre critérios para lançamento e cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos – Competência legislativa conferida ao Poder Executivo – Interesse Público – Constitucionalidade - Concordância.

## **PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “ESTABELECE CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS O MUNICÍPIO DE FUNDÃO”.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 068/2022, o correspondente Projeto de Lei, (fls., 04/08), de autoria do Poder Executivo Municipal, e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fl. 11).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

O presente projeto apresenta como fundamento o disposto na Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou a Lei Federal 11.445/2007 – Lei de diretrizes nacionais de saneamento básico.

Do cotejo das mencionadas normas com a proposição, é possível concluir que o projeto visa atender a legislação federal por expressa disposição legal, restando atendidos, ainda, os aspectos relativos à diretrizes econômicas, sociais e técnicas.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, inciso II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Além da previsão constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 98 prevê que: “As taxas só poderão ser instituída por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.”

Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade material da proposição formulada pelo Poder Executivo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No aspecto material, já há Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não restando dúvidas acerca da constitucionalidade da taxa instituída para custeio do serviço público de coleta, remoção e tratamento de lixo e resíduos sólidos em geral - Súmula vinculante nº 19.

Constatada, portanto, a regularidade formal e material do projeto, não se verifica qualquer óbice ao trâmite regular do projeto, pois atendidos os preceitos do artigo 141 do Regimento Interno.

Diante disso, tenho por constitucional o Projeto de Lei em destaque.

Ademais, no caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa da proposição, o comando normativo pretendido tem a finalidade a gestão de resíduos sólidos no Município, fazendo com que o descarte do lixo seja feito de maneira sustentável, sendo impossível não notar os grandes benefícios à coletividade que resultarão da eventual edição da norma.

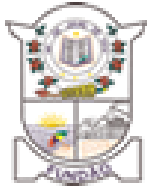
Impõe registrar que, em razão da natureza tributária, a taxa deverá se submeter a todos os preceitos dos tributos, em especial a anterioridade anual e nonagesimal, o que autoriza sua cobrança apenas a partir do próximo exercício.

No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Justiça e Redação, e à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, visando a emissão dos competentes pareceres prévios.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer das Comissões, deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis. **A deliberação, por sua vez, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do artigo 188, II, 'c' do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

Deste modo, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

Éo Parecer.

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Luciana de Oliveira Sacramento**  
**Procurador Legislativo**

